



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.270-B, DE 2021

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. TED CONTI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Senhor André Figueiredo)

Dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

Art. 2º Constituem privilégio exclusivo da União a prestação dos seguintes serviços públicos de relevante interesse coletivo e de segurança nacional:

I – a análise de sistemas, a programação e a execução de serviços de tratamento da informação, o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos;

II – o processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, bem como a prestação de assistência no campo de especialidade correspondente;

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216028273700>



* C D 2 1 6 0 2 8 2 7 3 7 0 * LexEdit

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas gerais, a análise de sistemas, o tratamento de informações e o processamentos de dados, *desde que* se trate de matéria de relevante interesse coletivo ou de segurança nacional não consiste atividade econômica, mas sim serviço público por excelência, razão pela qual a concentração, por lei, num determinado agente econômico estatal, como se propõe nesta iniciativa, não constitui, tecnicamente, monopólio, mas *privilegio em regime exclusivo*.

Rigorosamente, em matéria de dados, por imperativo de tutela da intimidade e soberania, por força constitucional, atualmente assim o é, já tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal reconhecido em sede de controle abstrato de constitucionalidade a possibilidade de o legislador ordinário criar distinções que justifiquem uma proteção privilegiada a essa esfera de direitos, confira-se:

5. Os postulados constitucionais da inviolabilidade do sigilo de dados pessoais (art. 5º, XII e XXXIII, da CF) e da soberania nacional (arts. 1º, I, e 170, I, da CF) reclamam a imposição de restrições ao tratamento de dados pessoais, por entidades privadas, para fins de segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados. 6. **Os arts. 170, parágrafo único, e 173, caput, da CF autorizam o legislador a restringir o livre exercício de atividade econômica para preservar outros direitos e valores constitucionais, destacando-se, no caso de serviços estratégicos de tecnologia da informação contratados pela União, os imperativos da soberania, da segurança nacional e da proteção da privacidade de contribuintes e destinatários de programas governamentais.** Interesse público a legitimar decisão do legislador no sentido da prestação de serviços estratégicos de tecnologia da informação com exclusividade por empresa pública federal criada para esse fim. (ADI 4829, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2021)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216028273700>



* CD216028273700*

Na linha desse recentíssimo julgado, com eficácia contra todos e efeito vinculante, é que se pretende conferir ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV a exclusividade na prestação dos serviços estratégicos de tecnologia da informação.

Nessa medida, ambas as empresas devem, por conseguinte, ficar imunes às disposições da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na medida em que a conservação de sua estatalidade é providência de interesse público que, nos termos do assentado pelo STF, se justifica “para fins de segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados”.

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a autoridade do Poder Legislativo nas escolhas de relevante interesse público, sobretudo, em matéria de direitos fundamentais, como o é da proteção de dados e informações pessoais e estatais, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, a que se espera o apoio e a diligente aprovação.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)
Assinado digitalmente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216028273700>



* C D 2 1 6 0 2 8 2 7 3 7 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de Desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2021

Dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado TED CONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.270, de 2021, confere à União a exclusividade na prestação dos serviços estratégicos de tecnologia da informação. O argumento do autor é de que a conservação do caráter estatal se deve aos fins de assegurar a segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados.

Ainda de acordo com o autor, as atividades de análise de sistemas, tratamento de informações e o processamento de dados representam matéria de relevante interesse coletivo e de segurança nacional, razão pela qual devem ser considerados atividade econômica com restrição de exercício.

O Projeto também impede que o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, que operam sistemas informáticos do governo, não poderão ser submetidas ao Programa Nacional de Desestatização – PND, previsto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ou seja, não poderão ser privatizadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210370602600>



O referido Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento. A matéria tramita consoante o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A operação de processamento de dados e fornecimento de serviços de infraestrutura das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), sobretudo quando voltada para a prestação de serviços públicos estratégicos, deve ser considerada atividade típica de Estado, por ser essencial para garantir preceitos constitucionais relativos à confidencialidade dos dados e à segurança nacional, embora haja prestadores de serviço privado atuando nesta área atualmente. Nesse sentido, o projeto de lei em tela reveste-se de senso de oportunidade, por garantir os requisitos de confidencialidade, e pelo fato de que essas tecnologias adquirem, cada vez mais, caráter de centralidade em nossas vidas.

Ao Estado, cumpre não apenas o processamento de informações estratégicas, como a manutenção da infraestrutura de TIC, o que implica a prestação de serviços técnicos que estão relacionados à segurança da informação, intercomunicação e redes de comunicação de voz e dados, bancos de dados, servidores de rede, sistemas operacionais, sistemas de backup, recursos de armazenamento de dados, monitoramento e gerenciamento operacional, entre outros.

Conforme o autor da matéria, a tutela do Estado sobre este setor, bem como a restrição no tratamento, por entidades privadas, de dados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210370602600>



pessoais, tem como amparo, entre outros dispositivos, os postulados constitucionais da inviolabilidade do sigilo de dados pessoais (art. 5º, XII e XXXIII, da CF) e da soberania nacional (arts. 1º, I, e 170, I, da CF).

Ademais, o autor cita julgado do STF, ADI 4829, de 22/03/2021, segundo o qual os arts. 170, parágrafo único, e 173, caput, da CF autorizam o legislador a restringir o livre exercício de atividade econômica para preservar outros direitos e valores constitucionais, destacando-se, no caso de serviços estratégicos de Tecnologia da Informação contratados pela União, os imperativos da soberania, da segurança nacional e da proteção da privacidade de contribuintes e destinatários de programas governamentais.

No caso específico deste PL, o STF confere legitimidade ao legislador para impor a exclusividade na prestação de serviços estratégicos de tecnologia da informação por empresa pública federal criada para esse fim, atividade hoje atribuída ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

Sendo assim, considerando-se a necessidade de resguardar o interesse público e assegurar a proteção de dados e de informações pessoais e de Estado vinculados a serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.270, de 2021.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado TED CONTI
Relator

2021-11831



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210370602600>



* C D 2 1 0 3 7 0 6 0 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 08/12/2021 16:44 - CCTCI
PAR 1.CCTCI => PL 2270/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.270/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ted Conti, contra o voto do deputado Vinicius Poit.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Milton Coelho - Vice-Presidentes, Angela Amin, Bibo Nunes, Coronel Armando, Ely Santos, Gustavo Fruet, Hélio Leite, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Vilela, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Nilson Pinto e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216930908900>



* C D 2 1 6 9 3 0 9 0 8 9 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2021

Dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

O projeto estabelece que constituem privilégio exclusivo da União a prestação dos seguintes serviços públicos de relevante interesse coletivo e de segurança nacional: i) a análise de sistemas, a programação e a execução de serviços de tratamento da informação, o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos; ii) o processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, bem como a prestação de assistência no campo de especialidade correspondente.

Em seu artigo 3º o projeto determina que não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que disciplina o Programa nacional de Desestatização – PND, ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226114295700>



* C D 2 2 6 1 1 4 2 9 5 7 0 0 *

Justifica o ilustre Autor que “*a análise de sistemas, o tratamento de informações e o processamento de dados, desde que se trate de matéria de relevante interesse coletivo ou de segurança nacional não consiste atividade econômica, mas sim serviço público por excelência, razão pela qual a concentração, por lei, num determinado agente econômico estatal, como se propõe nesta iniciativa, não constitui, tecnicamente, monopólio, mas privilégio em regime exclusivo*”. Por esta razão, entende que as citadas empresas devem ficar imunes às disposições da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na medida em que a sua conservação como empresas estatais é providência de interesse público que, nos termos do assentado pelo STF, se justifica “para fins de segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática a proposição recebeu parecer favorável, que foi aprovado em 01/12/2021.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

A proposta em comento tem como base parecer da ministra do STF, Rosa Weber, que analisa a legitimidade de “decisão do legislador no sentido da prestação de serviços estratégicos de tecnologia da informação com exclusividade por empresa pública federal criada para esse fim” (ADI 4829,



julgado em 22/03/2021). Conclui o julgado que, em nome da inviolabilidade do sigilo de dados pessoais (art. 5º, XII e XXXIII, da CF) e da soberania nacional (arts. 1º, I, e 170, I, da CF), pode-se restringir o tratamento de dados pessoais pelo Estado a entes públicos, para fins de segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados.

Em termos práticos, o foco do projeto é assegurar que apenas empresas públicas prestem serviços de TI ao governo. Atualmente, as maiores empresas públicas que prestam este tipo de serviço são o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV. Adicionalmente, o projeto busca impedir que as duas empresas entrem no programa de desestatização, regulado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização.

Cumpre lembrar, preliminarmente, que a Dataprev é uma das principais empresas de tecnologia da informação do país, que processa dados de políticas sociais do governo, como benefícios previdenciários e liberação do seguro-desemprego. Já o Serpro desenvolve soluções tecnológicas que viabilizam as ações estratégicas do Estado brasileiro e gerencia os principais aplicativos relacionados à prestação de serviços ao cidadão, ao orçamento, execução financeira, administração de pessoal e administração patrimonial da União.

No que tange a considerar a atividade de processamento de dados do setor público como uma atividade típica de Estado, o fundamento econômico que dá suporte a esta consideração está no papel estratégico que a informação e a internet desempenham hoje. Em termos práticos, a proteção de dados sempre foi um fator crítico a ser observado pelo Estado, por razões de soberania e de segurança nacional.

No entanto, há alguns importantes pontos a serem ressaltados. Há uma clara distinção entre ter a gestão e controle dos dados e ter o domínio dos sistemas em que esta informação é tratada e armazenada, ou seja, mesmo para o desenvolvimento próprio e autônomo, usa-se uma base de desenvolvimento contratada: equipamentos são



adquiridos ou arrendados, os sistemas operacionais, os ambientes de desenvolvimento, os gerenciadores de bancos de dados, os programas que executam as tarefas básicas de análise de dados, tudo isso é terceirizado. Os departamentos de informática são basicamente grandes gestores de contratos.

Alguns exemplos de atividades que caracterizam serviços de processamento de dados feitos pelo Poder Público são o pagamento de pensões, processamento de impostos, sistema do Banco Central, sistemas de política, tratamento das receitas da União, tratamento do orçamento da União, obrigações fiscais e de gastos públicos e aplicações de responsabilidade da União que envolvam o tratamento de dados pessoais de brasileiros, inclusive a infraestrutura de chaves públicas brasileira, bem como pagamento dos servidores públicos, e mais uma infinidade de serviços.

Muitas destas aplicações vêm sendo ampliadas e modernizadas com soluções de análise de dados e de inteligência artificial que apoiam o trabalho do servidor público e a tomada de decisão. Em vários casos, o poder público não dispõe de tecnologia própria para desenvolver soluções informáticas de análise estatística, de reconhecimento de padrões, de apoio à decisão, de gerenciamento de redes e assim por diante. Em outros casos, nem sequer empresas privadas logram desenvolve-las sozinhas e apelam para grupos de excelência de universidades e consórcios públicos, inclusive internacionais.

Assim, seria crucial estabelecer qual é a linha divisória entre o que terá que ser executado pela União, e o que poderá ser delegado ao privado, ou seja, definir como traçar uma linha entre o que se enquadra na exclusividade e o que fica fora dela. A interpretação detalhada de privilégio exclusivo é, a nosso ver, uma carência do projeto, o que exigiria definição minuciosa e complexa, sob pena de causar insegurança jurídica, com impactos econômicos negativos.

Desta forma, deve ser preservada a possibilidade de contratação com o setor privado. De fato, há soluções que somente empresas como a IBM, por exemplo, como fornecedor mundial, pode prover. É razoável,



* CD226114295700 *

do ponto de vista técnico, que aplicações específicas ou de alta complexidade possam ser encomendadas a equipes qualificadas para desenvolvê-las e mantê-las. O desafio, porém, é estabelecer as linhas demarcatórias, a partir de critérios que passam por questões técnicas e também de senso de realidade e de oportunidade. Por isso, o dispositivo deve ser abrangente e genérico.

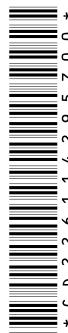
De outra parte, o texto não trata do que seja serviço estratégico de TI. É provavelmente inviável elaborar este conceito apropriadamente, de modo que uma abordagem possível para solucionar esta limitação material seria a de enumerar as áreas de aplicações em que essa proteção se aplicaria. A discriminação dos serviços estratégicos de TI poderia ser remetida ou a regulamento ou à doutrina. Opcionalmente, seria possível elaborar uma emenda que estabeleça, por conceituação, enumeração ou outra abordagem aplicável, o que são serviços estratégicos de TI. De qualquer forma, esta é uma importante lacuna do projeto, que traz considerável ambiguidade na interpretação de sua abrangência. Isto posto, fazemos a opção de retirar o conceito de serviço estratégico.

Diante do exposto, consideramos o projeto meritório do ponto de vista econômico, oferecendo algumas modificações, na forma de Substitutivo.

Nosso voto, salvo melhor juízo, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.270, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2021

Dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de processamento de dados sob responsabilidade ou controle da União.

Art. 2º A prestação de serviços de processamento de dados sob responsabilidade ou controle da União será exercida por órgão ou entidade da administração pública federal ou por empresa pública federal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem a União de contratar, junto ao setor privado, a prestação de serviços específicos ou de alta complexidade para cuja execução o poder público não possua infraestrutura, qualificação ou domínio da tecnologia apropriados.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

Art. 4º Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO



* C D 2 2 6 1 1 4 2 9 5 7 0 0 *

Relator

Apresentação: 28/06/2022 14:51 - CDECS
PRL 1 CDECS => PL 2270/2021

PRL n.1



* C D 2 2 6 1 1 4 2 9 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226114295700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 12/12/2022 13:16:44.693 - CDEICs
PAR 1 CDEICs => PL 2270/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.270/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Enio Verri, Lucas Vergilio e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221429644200>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 12/12/2022 13:17:20.570 - CDEIcs
SBT-A1 CDEIcs => PL 2270/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2270, DE 2021

Dispõe sobre o regime de privilégio exclusivo da União na prestação de serviços públicos estratégicos de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços de processamento de dados sob responsabilidade ou controle da União.

Art. 2º A prestação de serviços de processamento de dados sob responsabilidade ou controle da União será exercida por órgão ou entidade da administração pública federal ou por empresa pública federal.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem a União de contratar, junto ao setor privado, a prestação de serviços específicos ou de alta complexidade para cuja execução o poder público não possua infraestrutura, qualificação ou domínio da tecnologia apropriados.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV.

Art. 4º Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223206298500>



* c d 2 2 3 2 0 6 2 9 8 5 0 0 *